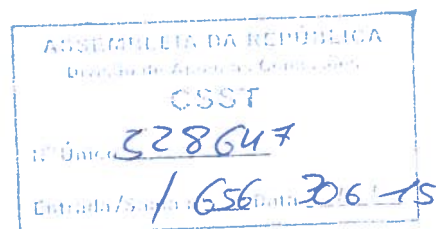




Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar



Proposta de Lei n.º 293/XII/4ª

“Transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”

Propostas de alteração

Ap. | F-PSD+COLPP+PEP+BE
A-PI

Artigo 3º

Atribuições

s) Conceber, organizar e executar, para os seus membros, **ações de formação profissional** que visem o aperfeiçoamento profissional dos membros, aceitando como válida toda a formação profissional, em matérias da profissão, que os membros realizem nos mesmos termos que a Lei determina para fins do Código de Trabalho em matéria de formação profissional certificada e não podendo a Ordem solicitar outros comprovativos ou requisitos adicionais aos do Código de Trabalho.

Proposta de Lei n.º 293/XII/4ª

“Transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”

Propostas de eliminação

Sp. | F-PSD + CD-PP + PP + DE
A-PI

Artigo 12º

Conformação da atividade

Eliminar

Proposta de Lei n.º 293/XII/4ª

“Transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”

Propostas de Aditamento

Artigo 12º - A

Contabilista Certificado Suplente

Rej. | C - PJOT + COJ - AP
A - PJ
F - PP + BT

- 1 – O Contabilista Certificado Suplente, é um contabilista certificado que está indicado como suplente do Contabilista Certificado, para o exercício da atividade profissional como definida no n.º 1 do art.º 10º das entidades em que for nomeado como Contabilista Certificado Suplente, pelo representante legal das referidas entidades.
- 2 – O Contabilista Certificado Suplente pode assumir a todo o momento as funções definidas no n.º 1 do art.º 10º, desde que o Contabilista Certificado nomeado esteja impedido por motivo atendível ou sempre que solicitado por este.
- 3 – As entidades referidas na alínea a) do n.º 1 do Artigo 10º podem nomear um Contabilista Certificado Suplente, junto de todas as entidades administrativas competentes nos termos em que são comunicadas a nomeação e aceitação do contabilista certificado e produzem efeitos nos termos em que estas os produzem.
- 4- O Contabilista Certificado que seja nomeado Contabilista Certificado Suplente de alguma entidade, deve comunicar à Ordem, nos mesmos termos do Artigoº 14, a sua nomeação e a mesma produz todos os efeitos estatutários, éticos e deontológicos nos mesmos termos do Contabilista Certificado, com as adaptações necessárias à situação de Contabilista Certificado Suplente.
- 5 – Em todas as normas legais que se refiram ao Contabilista Certificado, aplicar-se-á ao Contabilista Certificado Suplente as mesmas disposições, mas apenas nos

atos declarativos que sejam praticados por este.

Proposta de Lei n.º 293/XII/4ª

“Transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”

Proposta de Eliminação

Artigo 13.º

Pontuação

Eliminar

Sp. UN

Proposta de Lei n.º 293/XII/4ª

“Transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”

Proposta de Aditamento

Artigo 13º - A

Impedimento do Contabilista Certificado

Rej. | C-AD+CD-PP
A-PJ
F-PP+DE

1 – Sempre que o Contabilista Certificado fique impedido de exercer a atividade por motivo de morte, do próprio, parto, acidente ou doença que implique admissão em serviço hospitalar reconhecido nos termos da Lei, assume-se que o Contabilista Certificado Suplente pode assumir funções nos seguintes termos:

- a) no caso de falecimento do Contabilista Certificado, no espaço de 15 dias a contar do falecimento;
- b) no caso de parto do Contabilista Certificado, desde a data do parto ou de baixa médica por gravidez de risco, 15 dias do facto que acontecer primeiro;
- c) doença ou acidente do Contabilista Certificado que implique a internamento hospitalar ou medida análoga por um período de 3 dias ou superior, 15 dias após o facto;

2 – Sempre que o Contabilista Certificado Suplente entre em funções após alguma das situações descritas no número anterior não será aplicada coimas ou sanções por entrega de declarações legais e ou fiscais junto de qualquer entidade, pública ou privada, até aos prazos referidos no número anterior.

3 – Compete ao Contabilista Certificado ou ao Contabilista Certificado Suplente recolher a documentação legal ou oficial que as entidades públicas, ou privadas, competentes disponibilizem e entregar às entidades referida na alínea a) do n.º 1 do art.º 10, afetadas pela situação, para, em conjunto com esta, instruir junto das entidades públicas ou privadas exposição que vise anular ou evitar coimas ou

sanções por entregas declarativas fora do prazo estipulado.

Proposta de Lei n.º 293/XII/4ª

“Transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”

Proposta de Alteração

Dep. JN

Artigo 16.º

Aquisição e perda da qualidade de membro honorário

A qualidade de membro honorário é atribuída por deliberação da assembleia **representativa**, sob proposta do conselho diretivo, obedecendo a perda dessa qualidade ao mesmo formalismo.

Proposta de Lei n.º 293/XII/4ª

“Transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”

Proposta de Alteração

Rej. | F-PEP + BE
A - PJ
C - PD + CD + PP

Artigo 23.º

Registo público

- 1 - A Ordem disponibiliza, com carácter de permanência, no seu sítio na Internet, a lista atualizada dos membros efetivos, das sociedades de profissionais de contabilidade, das sociedades de contabilidade, com os elementos de informação referidos nas alíneas c) e e) do artigo 23.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro.
 - a) A lista atualizada referida em 1), será organizada por distrito, concelho e freguesia.
 - b) As sociedades de profissionais de contabilidade, as sociedades de contabilidade, bem como os contabilistas certificados que operem como profissionais independentes perante as entidades da alínea a) do n.º 1 do art.º 10º, devem fornecer a informação dos contabilistas certificados que exercem funções nas suas organizações, e essa informação deve ser disponibilizada pela Ordem na lista atualizada referida em 1).
- 2 - A Ordem publica, no seu sítio na Internet, trimestralmente, a relação dos membros que, no respetivo período, vejam deferida a suspensão ou cancelamento da sua inscrição.

Proposta de Lei n.º 293/XII/4ª

“Transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”

Proposta de Alteração

Artigo 26.º

Ap. UN Levantamento da suspensão e reinscrição após cancelamento voluntário

Ap. UN 1 - Os membros cuja inscrição tenha sido suspensa ou cancelada a seu pedido, podem, a todo o tempo, requerer ao conselho diretivo o levantamento da suspensão ou a reinscrição.

idem 2 - A Ordem pode exigir que o interessado se submeta a uma avaliação dos conhecimentos técnicos indispensáveis ao exercício da profissão, sempre que a suspensão ou o cancelamento se prolonguem por um período superior a ~~cinco~~ ^{três} anos.

idem 3 - A avaliação dos conhecimentos técnicos, referida no número anterior, pode não ser exigida, sempre que o interessado demonstre, no requerimento apresentado nos termos do n.º1, que no decurso da suspensão ou do cancelamento, exerceu funções em matérias respeitantes ao exercício da profissão.

Ap. F-PJD + P + CDJ - PP + BT
A - PP 4 - O requerimento previsto no número 1 é instruído com o certificado do registo criminal. = PPL
5 - (...) = PPL

Ap. UN 6 - O membro da ordem que suspenda ou cancele a sua inscrição na Ordem, por motivo de incompatibilidade com o desempenho de algum cargo ou função pública, tem o prazo definido no número dois iniciado apenas após o fim da incompatibilidade inicial ou continuada.

Proposta de Lei n.º 293/XII/4ª

“Transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”

Proposta de Alteração

Artigo 27.º

Ap. | F-PSD-COJ PP+ BE
A-PS+PP

Definição, objetivos e duração do estágio profissional

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - O estágio profissional pode ser iniciado a todo o tempo, sem prejuízo do disposto no número seguinte, e tem a duração de, no máximo, **18 meses**, com um mínimo de 800 horas.

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

Proposta de Lei n.º 293/XII/4ª

“Transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”

Proposta de Alteração

Artigo 28.º

Dispensa do estágio profissional

Rej. | C-PJD + COI-AP
A-PJ
F-BE

1 - Os candidatos estão dispensados da realização do estágio profissional sempre que comprovem possuir experiência profissional.

Ap. UN

2 - Entende-se por experiência profissional, para os efeitos da dispensa do estágio profissional:

- a) A experiência de pelo menos três anos na prestação de serviços de contabilidade e demais atividades conexas em entidade legalmente obrigada a dispor de contabilista certificado; ou,
- b) A experiência de pelo menos três anos em serviços de contabilidade de entidades públicas que disponham de contabilidade organizada de acordo com o plano de contas legalmente aplicável.
- c) A experiência profissional está sujeita a prévia comprovação perante a Ordem, nos termos previstos no regulamento de estágio.

Ap. UN

3 - Eliminar

4 - Eliminar

Proposta de Lei n.º 293/XII/4ª

“Transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”

Proposta de Alteração

Artigo 36.º

Regulamento

Ap. UN

O conselho diretivo, ouvido o conselho jurisdicional, apresenta à assembleia **representativa** a proposta de regulamento dos colégios.

Proposta de Lei n.º 293/XII/4ª

“Transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”

Proposta de Alteração

Artigo 37.º

Órgãos da Ordem

Ap. UN

A Ordem prossegue os seus fins e atribuições através dos seguintes órgãos:

- a) **Assembleia representativa;**
- b) **Assembleia geral eleitoral;**
- c) **Bastonário**
- d) **Conselho diretivo;**
- e) **Conselho jurisdicional;**
- f) **Conselho fiscal.**

Proposta de Lei n.º 293/XII/4ª

“Transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”

Proposta de Alteração

Ap. | F-PSD + CDS-PP + PRL + BE
A-PS

Artigo 41.º

Constituição

- 1 - A assembleia **representativa** é constituída por membros eleitos por listas, de acordo com o sistema de representação proporcional segundo o método de Hondt, nos círculos eleitorais definidos para as eleições de deputados à Assembleia da República. ² Por cada círculo eleitoral, ³ é eleito um contabilista certificado por cada 1000 ou fração de 1000, de contabilistas certificados nele inscritos. ² Cada lista à assembleia representativa deve ter pelo menos um número de suplentes que deve ser igual ao número de membros a eleger dividido por três e arredondado ao número seguinte, mas com o mínimo de dois.
- 2 - Os membros da assembleia representativa podem fazer-se representar, na assembleia representativa, por outro membro da assembleia representativa.

Ap. | F-PSD + CDS-PP + PRL + BE
A-PS

3 - [...]
4 - [...]
5 - [...]
6 - [...]

Proposta de Lei n.º 293/XII/4ª

“Transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”

Proposta de Alteração

Artigo 42.º

Competência

Sp. UN

São da competência da assembleia **representativa**:

[...]

Proposta de Lei n.º 293/XII/4ª

“Transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”

Proposta de Alteração

Artigo 43.º

Mesa da assembleia representativa

Ap. Vw

- 1 - A mesa da assembleia **representativa** é composta por um presidente, um vice-presidente, dois secretários efetivos e dois secretários suplentes, eleitos pelos membros da assembleia representativa na sua primeira reunião.
- 2 - Incumbe ao presidente da mesa:
 - a) Convocar as reuniões e dirigir os trabalhos;
 - b) Assinar as atas;
 - c) Dar posse aos membros eleitos para os órgãos da Ordem;
 - d) Despachar e assinar o expediente que diga respeito à mesa;
 - e) Propor, à **assembleia representativa**, alterações ao regulamento eleitoral.
- 3 - Na falta ou no impedimento do presidente da mesa, **as suas competências são exercidas sucessivamente pelo vice-presidente ou por um dos secretários.**
- 4 - Compete aos secretários desempenhar as funções que lhes forem atribuídas pelo presidente da mesa.

Nas assembleias gerais eleitorais, o presidente da mesa é coadjuvado pelos restantes elementos, competindo-lhe gerir todos os atos inerentes às eleições, nos termos do regulamento eleitoral em vigor.

Proposta de Lei n.º 293/XII/4ª

“Transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”

Proposta de Alteração

Ap. UN

Artigo 44.º

Lista de presenças

- 1 - O presidente da mesa da assembleia **representativa** deve promover a organização da lista dos membros da Ordem que estejam presentes ou representados no início da reunião.
- 2 - [...]
- 3 - [...]

Proposta de Lei n.º 293/XII/4ª

“Transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”

Proposta de Alteração

Ap. UN

Artigo 45.º

Assembleias ordinárias e extraordinárias

1 - A assembleia **representativa** reúne em sessão ordinária:

- a) No decurso do 1.º trimestre de cada ano, para discussão e votação do relatório e contas apresentado pelo conselho diretivo e do relatório e parecer do conselho fiscal relativos ao ano civil anterior;
- b) Em dezembro de cada ano, para discussão e aprovação do plano de atividades e do orçamento anual para o ano seguinte, elaborado pelo conselho diretivo;

2- A assembleia **representativa** reúne extraordinariamente, por iniciativa do presidente da mesa ou sempre que tal lhe seja solicitado pelo bastonário, pelo conselho diretivo, pelo conselho fiscal, por um terço dos seus elementos ou por um mínimo de 1% dos membros da Ordem no pleno gozo dos seus direitos.

Proposta de Lei n.º 293/XII/4ª

“Transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”

Proposta de Alteração

Artigo 46.º

Convocação

- 1 - A assembleia **representativa** deve ser convocada pelo presidente da mesa, por comunicação direta aos membros da assembleia representativa, por via eletrónica, sendo simultaneamente divulgado no sítio da Ordem na Internet.
- 2 - A convocação da assembleia **representativa** será feita com um mínimo de 15 dias de antecedência e nela constará a indicação do local, dia e hora da assembleia, assim como a ordem dos trabalhos.
- 3 - A convocação da assembleia referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 45.º é feita com **120 dias** de antecedência.

Em caso excecionais, devidamente justificados, a convocação da assembleia **representativa** pode ser feita com um mínimo de oito dias de antecedência

Proposta de Lei n.º 293/XII/4ª

“Transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”

Proposta de Alteração

= Prop. alteração
P/D + CDJ-RP

Artigo 47.º

Quórum

- 1 - A assembleia **representativa** pode deliberar, em primeira convocação, quando esteja presente ou representada a maioria dos membros.
- 2 - Em segunda convocação, a assembleia **representativa** pode deliberar seja qual for o número de membros presentes ou representados.
- 3 - Na convocatória de uma assembleia **representativa** pode ser logo fixada uma segunda convocação, para uma hora depois, caso a assembleia **representativa** não possa reunir na primeira hora marcada por falta do número de membros exigido.

Proposta de Lei n.º 293/XII/4ª

“Transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”

Proposta de Alteração

Sp. | F- PSD+ PS+ COJ-PP+BE
A- PEP

Artigo 48.º

Deliberações

- 1 - As deliberações da assembleia **representativa** são tomadas por maioria de votos dos membros presentes e representados nos termos do presente Estatuto.
- 2 - A assembleia **representativa** só pode deliberar sobre os assuntos constantes da respetiva ordem de trabalhos, sendo nulas as deliberações sobre outros que não constem da respetiva convocatória e, bem assim, as que contrariem a lei, o presente Estatuto e os regulamentos internos da Ordem.

Proposta de Lei n.º 293/XII/4ª

“Transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”

Proposta de Aditamento

Ap. 10

Artigo 48.º - A

Assembleia geral eleitoral

- 1 - A mesa da assembleia geral eleitoral é constituída pelos mesmos membros da mesa da assembleia representativa.**
- 2 - Não são admitidos a votar em assembleia geral eleitoral os contabilistas certificados que não se encontrem no pleno gozo dos seus direitos.**
- 3 - Os membros da assembleia representativa são eleitos a cada quatro anos em assembleia geral eleitoral, a realizar para o efeito em novembro, iniciando-se o respetivo mandato no dia 1 de janeiro do ano seguinte.**
- 4 - A votação efetua-se:**
 - a) Presencialmente, funcionando, para o efeito, mesas de voto por um período de doze horas, na sede e nas instalações regionais;**
 - b) Por correspondência.**
 - c) Por meios eletrónicos;**
- 5 - Os resultados eleitorais devem ser divulgados até cinco dias após a realização da votação e na mesma data é marcada nova assembleia para eleição dos órgãos não eleitos no escrutínio anterior, a qual deve realizar-se no prazo de 30 dias.**
- 6 - Os membros eleitos tomam posse perante o presidente da mesa da assembleia geral eleitoral, ao qual também são apresentados os respetivos pedidos de exoneração.**

A assembleia geral eleitoral pode ser convocada extraordinariamente caso se verifique a necessidade de proceder a eleições antecipadas ou à destituição de membros de órgãos sociais.

Proposta de Lei n.º 293/XII/4ª

“Transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”

Proposta de Aditamento

Ap. UN

Artigo 48.º-B

Competências

Compete, em especial, à assembleia geral eleitoral, sem prejuízo de outras competências, previstas no presente Estatuto:

- a) Eleger e destituir os membros da assembleia representativa;**
- b) Eleger e destituir o bastonário e os demais membros do conselho diretivo;**
- c) Eleger e destituir os membros do conselho jurisdicional;**
- d) Eleger e destituir os membros do conselho fiscal.**

Proposta de Lei n.º 293/XII/4ª

“Transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”

Proposta de Aditamento

Ap. JN

Artigo 48.º - C

Eleição dos titulares dos órgãos

- 1 - Os membros da assembleia representativa, o bastonário e os membros dos conselhos diretivo, jurisdicional e fiscal são eleitos pela assembleia geral eleitoral, através de escrutínio secreto, sendo o seu mandato de quatro anos.**
- 2 - Os mandatos dos titulares dos órgãos das Ordem são renováveis apenas por uma vez, com exceção dos mandatos dos membros da assembleia representativa.**
- 3 - A votação incide sobre listas separadas por órgãos sociais, exceto quanto ao bastonário, cuja eleição é feita por via da sua integração na lista do conselho diretivo, na qual figura como presidente.**
- 4 - As listas devem ser divulgadas até 30 dias antes da data fixada para a assembleia geral eleitoral.**
- 5 - Ressalvando o caso dos membros da Assembleia Representativa considera-se eleita a lista que:**
 - a) Sendo única, obtiver a maioria absoluta dos votos expressos em assembleia geral eleitoral;**
 - b) Sempre que existirem duas ou mais listas concorrentes e nenhuma delas obtiver maioria absoluta de votos há lugar a uma segunda volta a realizar, nos 30 dias seguintes, entre as duas listas mais votadas, e a que obtiver mais votos válidos será a eleita.**
- 6 - O Presidente da mesa da Assembleia Geral Eleitoral tem de marcar as eleições com a antecedência mínima de 90 dias da data designada.**

Proposta de Lei n.º 293/XII/4ª

“Transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”

Proposta de Aditamento

Artigo 48.º - D

Continuação do desempenho dos cargos sociais

Os membros dos órgãos anteriormente eleitos mantêm-se em exercício até tomarem posse os novos membros que vão suceder-lhes.

Rej. | C - PSD + CDS-PP
F - PS + PP + BE

Proposta de Lei n.º 293/XII/4ª

“Transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”

Proposta de Aditamento

Artigo 48.º - E

Prejudicada

Regulamento eleitoral

A assembleia representativa aprova o regulamento eleitoral, com base em proposta do conselho diretivo e nos termos do presente Estatuto.

Proposta de Lei n.º 293/XII/4ª

“Transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”

Proposta de Alteração

Ap. UN

Artigo 50.º

Composição do conselho diretivo

1 - O conselho diretivo é constituído por um presidente, que é o bastonário, por um vice-presidente e por cinco vogais, eleitos em assembleia geral **eleitoral**.

2 – [...]

Proposta de Lei n.º 293/XII/4ª

“Transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”

Proposta de Alteração

Ab. UN

Artigo 52.º

Competência do conselho diretivo

Compete ao conselho diretivo:

- a) Elaborar, até 30 de novembro de cada ano, o plano de atividades e o orçamento para o ano civil seguinte;
- b) Arrecadar as receitas e autorizar as despesas da Ordem, nos termos do orçamento aprovado em assembleia **representativa**;
- c) Apresentar anualmente à assembleia **representativa** o relatório e contas respeitantes ao ano civil anterior;
- d) Aprovar a estrutura organizativa da Ordem;
- e) Deliberar sobre a criação de comissões permanentes ou eventuais;
- f) Propor à assembleia **representativa** o elenco dos colégios da especialidade a criar e designar os membros dos conselhos de especialidade;
- g) Executar as decisões em matéria disciplinar;
- h) Deliberar sobre a lista dos membros inscritos na Ordem e respetivas alterações, a publicitar nos termos do disposto no artigo 23.º;
- i) Participar às entidades competentes as sanções de suspensão e de expulsão aplicadas aos membros da Ordem;
- j) Apreciar e elaborar projetos de regulamentos e submetê-los à assembleia

representativa, com o parecer prévio do conselho jurisdicional;

- l)* Proceder à divulgação das condições de acesso previstas no artigo 18.º;
- m)* Dar o seu laudo indicativo acerca de honorários, quando solicitado por entidades públicas, ou, existindo diferendo, pelas partes intervenientes;
- n)* Propor à assembleia **representativa** a alteração do valor das taxas de inscrição, quotas e taxas;
- o)* Deliberar sobre a instituição e regulamentação de sistemas de formação profissional;
- p)* Praticar todos os demais atos conducentes à realização dos fins da Ordem e tomar deliberações em todas as matérias que não sejam da competência exclusiva e específica de outros órgãos;
- q)* Através do vice-presidente, representar a Ordem, em juízo ou fora dele, no caso de impedimento do bastonário;
- r)* Aprovar o seu regimento.

Proposta de Lei n.º 293/XII/4ª

“Transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”

Proposta de Alteração

Conselho jurisdicional

Artigo 53.º

Composição

Ap. UN

- 1 - O conselho jurisdicional é composto por um presidente e quatro vogais, eleitos em assembleia geral eleitoral.
- 2 - À data da eleição dos membros efetivos são igualmente eleitos dois suplentes.

Proposta de Lei n.º 293/XII/4ª

“Transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”

Proposta de Alteração

Artigo 56.º

Supervisão

- 1 - Na execução da sua atividade de supervisão legal o conselho jurisdicional pode requerer ao conselho diretivo informação sobre qualquer assunto ou deliberação para apreciação da sua legalidade.
- 2 - Em especial, ao conselho jurisdicional compete dar parecer sobre a conformidade legal, nas seguintes matérias:
 - a) A questão ou questões a sujeitar a referendo, para apreciação da sua conformidade com a lei e o Estatuto;
 - b) As propostas de alteração do Estatuto a serem presentes à assembleia **representativa**;
 - c) Os projetos de regulamentos elaborados pelo conselho diretivo.
- 3 - Compete ainda ao conselho jurisdicional elaborar e aprovar o seu regimento.

Ap. UN

Proposta de Lei n.º 293/XII/4ª

“Transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”

Proposta de Alteração

Artigo 60.º

Competência

Compete ao conselho fiscal:

- a) Fiscalizar o cumprimento do plano de atividades e do orçamento da Ordem;
- b) Examinar, sempre que o julgar conveniente, os documentos e os registos da contabilidade da Ordem;
- c) Emitir parecer sobre o relatório e contas do conselho diretivo;
- d) Elaborar, sempre que o julgar conveniente, relatórios da sua atividade, sendo obrigatoriamente elaborado um, anualmente, que é apresentado à assembleia **representativa** de aprovação de contas;
- e) Emitir os pareceres que o conselho diretivo lhe solicite, no âmbito das suas competências.
- f) Aprovar o seu regimento.

Ap. UN

Proposta de Lei n.º 293/XII/4ª

Transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”

Proposta de Alteração

Rej. | e - PSD + CDJ - PP
A - PJ
F - PQR + BE

Artigo 62.º

Candidaturas

- 1 - A eleição para os órgãos da Ordem é realizada por listas separadas para cada órgão e por círculo eleitoral, no caso de candidaturas à assembleia representativa, e depende da apresentação de candidaturas ao presidente da mesa da assembleia geral eleitoral.
- 2 - Só podem candidatar-se à eleição para os órgãos da Ordem pessoas singulares.
- 3 - Só podem candidatar-se:
 - a) Ao cargo de Bastonário ou membro do conselho jurisdicional, contabilistas certificados com, pelo menos, 10 anos de inscrição e **exercício efetivo da profissão durante cinco anos, seguidos ou interpolados, comprovados mediante a inscrição na Ordem e a declaração de início de funções, nos termos e prazos do disposto no artigo 14.º;**
 - b) Ao cargo de restantes membros do conselho diretivo, membro do conselho fiscal com exceção do revisor oficial de contas e membro da assembleia de representantes, membros com cinco anos de inscrição e **exercício efetivo da profissão durante três anos, seguidos ou interpolados, comprovados mediante a inscrição na Ordem e a declaração de início de funções, nos termos e prazos do disposto no artigo 14.º.**
- 4 - O prazo para apresentação das listas candidatas termina 60 dias antes da data marcada para o ato eleitoral.
- 5 - As propostas de candidatura são subscritas por **5% dos contabilistas certificados**

inscritos no círculo eleitoral, com um máximo de 100 contabilistas certificados, com inscrição em vigor, devendo incluir a lista individualizada dos candidatos a todos os órgãos, e por círculo eleitoral no caso da assembleia representativa, com a respetiva declaração de aceitação, o programa de ação e a identificação dos subscritores.

6 - Devem ser asseguradas iguais oportunidades a todas as listas concorrentes, e caso estas o solicitem, constituir-se, para fiscalizar a eleição, um delegado de cada uma das listas por cada círculo eleitoral.

Proposta de Lei n.º 293/XII/4ª

Transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”

Proposta de Alteração

Artigo 63.º

Ap. UN

Data de realização

- 1 - As eleições devem ter lugar no último trimestre do ano em que termina o mandato dos órgãos eleitos, sendo o voto presencial, por correspondência ou por meios eletrónicos, nos termos a definir pelo regulamento eleitoral, realizando-se na data que for designada pelo presidente da mesa da assembleia geral **eleitoral**.
- 2 - No caso de falta de quórum ou de destituição dos órgãos eleitos, procede-se à eleição intercalar para aquele órgão, nos termos de regulamento eleitoral, a qual deve ter lugar nos três meses seguintes à ocorrência de tais factos.
- 3- Apenas têm direito de voto os membros singulares da Ordem no pleno exercício dos seus direitos.

Proposta de Lei n.º 293/XII/4ª

Transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”

Proposta de Alteração

Referendos

Artigo 64.º

Objeto

- 1 - A Ordem pode realizar referendos, a nível nacional, com carácter vinculativo, incidindo sobre questões que o conselho diretivo considere suficientemente relevantes.
- 2 - As questões devem ser formuladas com clareza e para respostas de sim ou não.
- 3 - As propostas de referendo, incluindo as previstas no n.º 4 do artigo 65.º, devem ser submetidas e votadas em assembleia **representativa**, obtendo o prévio parecer do conselho jurisdicional quanto à sua legalidade e conformidade com o Estatuto.
- 4 - As questões referentes a matérias da competência exclusiva de qualquer órgão da Ordem, só podem ser submetidas a referendo mediante solicitação desse órgão.

Ala UN

Proposta de Lei n.º 293/XII/4ª

Transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”

Proposta de Alteração

Ap-UN

Artigo 65.º

Organização

- 1 - Compete ao conselho diretivo propor a data do referendo e organizar o respetivo processo **para apresentação à assembleia representativa.**
- 2 - O teor das questões a submeter a referendo, deve ser objeto de esclarecimento e debate junto de todos os membros da Ordem.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as propostas de alteração das questões a submeter a referendo devem ser dirigidas, por escrito, ao conselho diretivo, durante o período de esclarecimento e debate, por membros singulares da Ordem devidamente identificados.
- 4 - As propostas de referendo subscritas por um mínimo de 3% dos membros singulares da Ordem no pleno gozo dos seus direitos não podem ser objeto de alteração, salvo parecer em contrário do conselho jurisdicional.

Proposta de Lei n.º 293/XII/4ª

Transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”

Proposta de Alteração

Sp. | F-PSD+COI-PP+BE
A-PI+PP

Artigo 69º

Publicidade

1 – A publicidade aos serviços cujo exercício, nos termos do atual estatuto, é exclusiva dos contabilistas certificados, só pode ser feita por contabilistas certificados, sociedades profissionais de contabilistas certificados ou sociedades de contabilidade, desde que inscritos na Ordem, ou tenham designado um responsável técnico junto da Ordem no caso das sociedades de contabilidade.

2 – A publicidade, a ser feita pelas entidades referidas no número anterior, pode divulgar a atividade profissional de forma objetiva e verdadeira, no rigoroso respeito dos deveres deontológicos, do sigilo profissional e das normas legais sobre publicidade e concorrência, nos termos do presente Estatuto.

PROPOSTA DE LEI N.º 293/XII/4ª

“Transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

ESTATUTO DA ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

[...]

Artigo 7.º

Receitas e cobrança

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. A Ordem procederá à cobrança coerciva por via judicial ou execução fiscal, no caso de não pagamento voluntário, constituindo título executivo bastante a decisão condenatória ou certidão da dívida.

Rej. | C-PSD + CDS-PP + PEP + B7
F-PS

Palácio de S. Bento, 26 de junho de 2015

Os Deputados

Nuno Sá

António Cardoso

PROPOSTA DE LEI N.º 293/XII/4ª

“Transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

ESTATUTO DA ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS

CAPÍTULO II

Exercício da profissão

[...]

Artigo 10.º

Receitas e cobrança

1. [...]

~~2. [...]~~

~~2.~~ [...]

a. [...]

b. Intervir, em representação dos sujeitos passivos por cujas contabilidades sejam responsáveis, na fase graciosa do procedimento tributário e no processo tributário, até ao limite a partir do qual, nos termos legais, é obrigatória a constituição de advogado, no âmbito de questões relacionadas com as suas competências específicas;

c. [...]

~~3~~ [...]

~~4. C...~~

Ap. | F - PSD + PJ + COS - PP
A - PP + BZ

Palácio de S. Bento, 26 de junho de 2015

Os Deputados

Nuno Sá

António Cardoso

PROPOSTA DE LEI N.º 293/XII/4ª

“Transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

ESTATUTO DA ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS

CAPÍTULO x

Disciplina

[...]

Artigo 83.º

Prescrição do procedimento disciplinar

1. O procedimento disciplinar extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática da infração tiver decorrido o prazo de cinco anos, salvo o disposto no número seguinte.
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]
7. [...]

Rei. | C-RDT CD1-RP
F-PS
A-PPR + BZ

Palácio de S. Bento, 26 de junho de 2015

Os Deputados

Nuno Sá

António Cardoso

PROPOSTA DE LEI N.º 293/XII/4ª

“Transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

ESTATUTO DA ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS

CAPÍTULO XII

Justo Impedimento

Artigo 126.º

Justo Impedimento

Prejudicado

1. Ocorre justo impedimento do contabilista certificado sempre que seja impossível a prática, por este, de quaisquer atos que se encontre obrigado por lei a executar, nessa qualidade, perante a Autoridade Tributária e Aduaneira ou Segurança Social, em virtude de facto que seja imprevisível, irresistível e alheio à sua vontade e cujas consequências não possam ser evitadas pela adoção de uma conduta diligente e cuidadosa.
2. O regime do justo impedimento é aplicável às situações de doença ou acidente temporariamente impeditivos do exercício de funções pelo contabilista certificado.
3. É equiparável às situações de impedimento, para os efeitos previstos no presente capítulo, o gozo de um único período de férias, pelo contabilista certificado, até ao limite máximo de 30 dias por ano civil.
4. Os contabilistas certificados podem, ainda, e em especial, invocar impedimento pessoal para a prática de atos profissionais, pelo período máximo de:
 - a. Trinta dias no caso de maternidade do contabilista certificado;
 - b. Cinco dias no caso de paternidade;
 - c. Cinco dias pelo falecimento de cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens, ou de pessoa com a qual o contabilista certificado vivesse há mais de 2 anos em condições análogas às dos cônjuges, ou de parente ou afim até ao segundo grau da linha reta do contabilista certificado.

5. Sempre que ocorra justo impedimento ou situação a ele equiparada, nos termos dos números antecedentes, o atraso ou a falta de quaisquer declarações que devessem ter sido apresentadas até certa data não são imputáveis ao contabilista certificado por elas responsável.
6. O regime previsto no presente capítulo é aplicável a todos os contabilistas certificados, independentemente do modo de exercício da sua atividade.

Artigo 127.º

Prejudicada

Momento da prática do ato impedido

1. Nos casos de justo impedimento e demais situações a ele equiparáveis, nos termos previstos no artigo antecedente, e sempre que o impedimento não exceda a duração de 30 dias, a entidade administrativa aceita a prática do ato impedido até ao décimo dia útil seguinte ao termo do impedimento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. No caso de justo impedimento emergente de circunstância relacionada com a entidade administrativa perante a qual o ato impedido devia ter sido praticado ou pela qual esta é responsável, ainda que a título de mera negligência, esta aceita a prática do ato até ao dia útil seguinte à cessação do justo impedimento.
3. O ato realizado ao abrigo do disposto nos números anteriores considera-se praticado no prazo legalmente previsto.

Artigo 128.º

Prejudicada

Prova do justo impedimento ou de situação equiparada

A situação de doença ou a que se refere o número 2 do artigo 126.º só pode ser comprovada através de Certificado de Incapacidade Temporária para o Trabalho por Estado de Doença;

1. A comprovação da situação prevista no n.º 3 do artigo 126.º é feita mediante declaração emitida pela entidade patronal acompanhada do mapa de férias previsto no n.º 9 do artigo 241º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro; pela Lei n.º 53/2011, de 14 de Outubro; pela Lei n.º 23/2012, de 25 de Junho e pela Lei n.º 47/2012, de 29 de Agosto, bem como pela comunicação pelo contabilista certificado do período de férias.

2. A comprovação das situações previstas no n.º 4 do artigo 126.º faz-se pela exibição da declaração de maternidade, pela certidão de óbito, certidão de casamento ou declaração da Junta de freguesia, respetivamente.
3. A entidade administrativa perante a qual é praticado ato com invocação de justo impedimento ou de situação a ele equiparada pode ordenar a junção de elementos adicionais de prova.
4. No caso de a entidade administrativa perante a qual foi praticado o ato decidir pela falta de fundamento do justo impedimento ou de situação a ele equiparada, são devidas as coimas, juros, multas e demais penalidades aplicáveis se o ato não tivesse sido praticado, sendo pelas primeiras solidariamente responsável, nos termos da lei, o contabilista certificado que praticou o ato.
5. Da decisão administrativa tomada ao abrigo do número 4 cabe recurso judicial, nos termos legais aplicáveis.

Prejudicado

Artigo 129.º

Obrigatoriedade da prática de certos atos

1. O sujeito passivo, no caso de impedimento do contabilista certificado, antes do termo do prazo para a prática dos respetivos atos, deve proceder ao pagamento, através de documento único de cobrança, do imposto provisório do período a que respeita, que será calculado da seguinte forma: o valor do imposto a pagar será igual à média dos últimos doze meses dos valores pagos, por cédula fiscal, pelo sujeito passivo.
2. O imposto ou contribuição que haja comprovadamente sido pago em excesso em virtude da aplicação do disposto no número 1 é objeto de compensação no período imediatamente seguinte.
3. Se da aplicação do disposto no número 1 resultar o pagamento de imposto ou contribuição em valor inferior ao que for efetivamente devido, deverá o mesmo ser pago juntamente com a declaração do período, o que a não acontecer determinará o pagamento dos juros e coima aplicáveis.
4. O prazo para pagamento de reembolso, no caso de devido, conta-se a partir do envio da declaração periódica.

Palácio de S. Bento, 26 de junho de 2015

Os Deputados

Nuno Sá

António Cardoso

PROPOSTA DE LEI N.º 293/XII/4ª

“Transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

ESTATUTO DA ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS

CAPÍTULO XIII

Prejudicado

Contabilista Certificado Suplente

Artigo 130.º

Nomeação de Contabilista Certificado Suplente

1. Sempre que a lei exija a nomeação de um contabilista certificado, pode ser igualmente nomeado um contabilista certificado suplente.
2. A nomeação e aceitação do contabilista certificado suplente são comunicadas à Ordem e às entidades administrativas competentes nos termos em que são comunicadas a nomeação e aceitação do contabilista certificado efetivo e produzem efeitos nos termos em que estas os produzem.
3. O contabilista certificado suplente apenas intervém nos casos de doença ou incapacidade temporária para o exercício da profissão do contabilista certificado efetivo por período superior a 30 dias.

Artigo 131.º

Intervenção do Contabilista Certificado Suplente

1. O contabilista certificado suplente deve sempre indicar a qualidade em que intervém.
2. Constitui condição da intervenção do contabilista certificado suplente, nessa qualidade, a emissão dos documentos justificativos aplicáveis nos termos dos números 1 e 2 do artigo 126.º.
3. O contabilista certificado suplente desempenha as funções que cabem ao contabilista certificado que se encontre pessoalmente impedido, desde que por este solicitado e sempre que se verifique um impedimento por período superior a 30 dias.
4. O contabilista certificado suplente exerce as suas funções apenas enquanto durar a situação de doença ou incapacidade do contabilista efetivo.
5. Constitui especial dever do contabilista certificado efetivo fornecer ao contabilista certificado suplente, com a maior antecedência possível e sempre que requerido por este, toda a informação indispensável ao bom e atempado desempenho das funções do contabilista certificado suplente.
6. O contabilista certificado suplente é solidariamente responsável pelo pagamento das coimas que sejam aplicáveis pela falta ou atraso na apresentação de declarações que devessem ter sido apresentadas no período do exercício das suas funções.
7. O contabilista certificado suplente, no prazo de cinco anos a contar do termo da substituição, não pode assumir a responsabilidade como contabilista certificado de entidade em que tenha substituído outro contabilista certificado, desde que este seja o responsável pela contabilidade, salvo se a responsabilidade pela cessação de funções for do contabilista certificado efetivo.

Artigo 132.º

Conformação da Atividade do Contabilista Certificado Suplente

1. Não são aplicáveis ao contabilista certificado suplente os limites de atividade previstos no artigo 11.º.
2. Não é igualmente aplicável ao contabilista certificado suplente o disposto nos números 2 a 4 do artigo 75.º. Sempre que a lei exija a nomeação de um contabilista certificado, pode ser igualmente nomeado um contabilista certificado suplente.

Artigo 133.º

Rej. | F - PS + PP
C - PSD + CDS - PP
A - BE

Dispensa de obtenção de créditos

Durante o período em que o contabilista certificado se encontrar impedido, encontra-se suspensa a obrigação de obtenção de créditos nos termos do disposto no Regulamento da formação de créditos para efeitos do controlo de qualidade, contabilizando-se os créditos anuais na devida proporção.

Artigo 134.º

Penalizações

idem

As falsas declarações e o exercício indevido de funções por parte do contabilista certificado suplente são passíveis de procedimento disciplinar nos termos do Capítulo XII, sem prejuízo da eventual responsabilidade civil ou penal que seja aplicável.

Palácio de S. Bento, 26 de junho de 2015

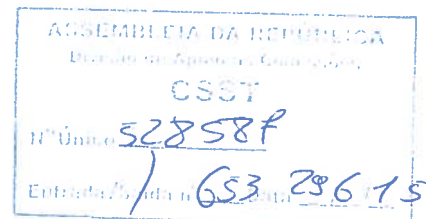
Os Deputados

Nuno Sá

António Cardoso



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar



Proposta de Lei n.º 293/XII 4.ª

Transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais

No âmbito do processo de revisão dos Estatutos da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, que passa a denominar-se de Ordem dos Contabilistas Certificados, o Grupo Parlamentar do PCP apresenta um conjunto de propostas de alteração e aditamento que pretendem promover e melhorar (1) o estatuto do contabilista certificado e (2) a democracia interna e a representatividade dos órgãos.

1.

No plano do estatuto do contabilista certificado entendemos que, sendo a formação um fator essencial para a qualidade e credibilidade das funções do contabilista existe necessidade de adequar os diversos tipos de oferta hoje existentes ou que no futuro poderão surgir, às exigências que o próprio Código do Trabalho coloca em termos de formação dos trabalhadores dependentes. Nesse sentido, podendo a Ordem oferecer e promover cursos de formação, esta não deve ser um obstáculo a outras iniciativas públicas, associativas ou privadas, desde que respeitando o normativo legal em vigor no âmbito do Código do Trabalho.

Outro aspeto que deverá promover a qualidade e credibilidade das funções do contabilista certificado, melhorando significativamente as suas condições de trabalho e de cidadania resultam da criação da figura do contabilista certificado suplente que, nos termos propostos pelo PCP, poderão resolver os problemas dos impedimentos justificados do contabilista certificado resultantes de falecimento, gravidez ou doença. Nestes casos, e considerando que a existência do contabilista certificado suplente poderá em qualquer momento substituir o contabilista impedido, num prazo de 15 dias a contar do início do impedimento o contabilista e o seu cliente não estão sujeitos a coimas e outras sanções devido ao incumprimento temporário das respetivas obrigações declarativas e tributárias.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Hoje existem diversas situações em que, apesar de na prática impedidos de exercer por desempenho de cargo ou função pública, ou por alguma incompatibilidade decorrente da lei, os contabilistas certificados são obrigados a manter a sua inscrição na Ordem, com todos os custos e obrigações a que ficam sujeitos. Caso assumam o cancelamento ou suspensão da sua inscrição, mesmo que a título provisório, para retomarem a sua atividade terão que se sujeitar a novo processo de adesão com exame. O PCP propõe que nos casos referidos, e até para assegurar a independência, a transparência e credibilidade da Ordem e dos contabilistas certificados em causa deve ser reconhecido o seu direito ao cancelamento ou suspensão da inscrição na Ordem, a título provisório, sem maiores encargos ou obrigações no regresso à atividade profissional.

Por fim, o PCP entende que, além da consagração da remuneração do estágio profissional, sempre que este implique a prestação de trabalho, a possibilidade de substituir o estágio profissional por estágio curricular esteja limitada a situações em ambiente de trabalho, excluindo aqueles que se desenvolvam em ambiente de simulação, e que correspondam de facto a um semestre completo complementar ao período normal da licenciatura.

2.

Infelizmente, a realidade concreta da profissão de contabilista certificado é muito limitadora da capacidade de participação ativa dos profissionais na vida social e política, incluindo na vida da Ordem. Por outro lado, a realidade tem demonstrado que existem normas e práticas estatutárias que são por si só limitadoras dessa já complicada participação.

Não é possível ignorar a fraca participação nas assembleias gerais, que em muitos casos funcionam quase exclusivamente com a presença dos membros dos órgãos da Ordem e respetivas procurações e por outros contabilistas certificados com outras funções na Ordem. Este facto, alheio à responsabilidade dos atuais órgãos, deverá ser alterado no plano legislativo, procurando melhores condições para uma efetiva participação e representatividade nas importantes decisões que hoje a Assembleia Geral tem que tomar. Assim, o PCP propõe a criação de uma assembleia representativa e de uma assembleia geral eleitoral. A primeira deverá ter uma representação de 1 membro por 1000 contabilistas certificados inscritos em funções e deverá ser eleita



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

por distrito. A segunda deverá reunir e concretizar todos os atos eleitorais para qualquer órgão da Ordem.

A eleição dos membros dos órgãos deverá deixar de ser feita numa única lista e num único voto para todos os órgãos, para passar a ser aceite a apresentação de listas por órgão com a votação a proceder-se pelo respetivo órgão. A eleição dos membros da assembleia representativa deverá ser concretizada através do Método de Hondt.

Por fim, a assembleia geral eleitoral e a direção deverão assegurar e garantir a transparência dos atos eleitorais e a igualdade de meios às candidaturas necessários ao próprio processo eleitoral.

Proposta de Alteração

Prejudicado

Anexo I

Artigo 3.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) Conceber, organizar e executar, para os seus membros, ações de formação profissional que visem o aperfeiçoamento profissional dos contabilistas certificados, reconhecendo como válida toda a formação profissional, em matérias da profissão, que estes realizem nos termos determinados pela legislação laboral em matéria de formação profissional certificada, estando a Ordem impedida de solicitar requisitos adicionais aos previstos no Código do Trabalho.
- t) [...];
- u) [...].

Proposta de Aditamento

Rej. | C-PSD CDJ-RP
A-PS
F-PCP+B7

Anexo I

Artigo 12.º-A

Contabilista certificado suplente

- 1 – O Contabilista Certificado Suplente é um contabilista certificado, indicado como suplente do Contabilista Certificado da entidade para a qual é nomeado pelo representante legal das referidas entidades.
- 2 – O Contabilista Certificado Suplente assume a todo o momento as funções definidas pelo n.º 1 do artigo 10º, desde que o Contabilista Certificado nomeado esteja impedido por motivo atendível ou sempre que solicitado por este.
- 3 – As entidades referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 10º podem nomear um Contabilista Certificado Suplente, junto de todas as entidades administrativas competentes nos termos em que são comunicadas a nomeação e aceitação do contabilista certificado e para os mesmos efeitos.
- 4- Ao Contabilista Certificado nomeado Contabilista certificado suplente é aplicável o estipulado no artigoº 14 com as adaptações necessárias.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

5 – Todos os atos declarativos praticados pelo Contabilista certificado suplente estão sujeitos às normas legais aplicáveis ao Contabilista Certificado.

Proposta de Aditamento

Anexo I

Artigo 12.º-B

Impedimento do Contabilista certificado

2ej. | C-PSD+CPJ-TP
A-PS
C-PP+ZE

1 – Sempre que o Contabilista Certificado esteja impedido de exercer a atividade o Contabilista certificado suplente pode assumir funções nos seguintes termos:

- a) No caso de falecimento do Contabilista Certificado, no espaço de 15 dias a contar da data do falecimento;
- b) No caso de parto do Contabilista Certificado, no espaço de 15 dias a contar da data do parto ou de baixa médica por gravidez de risco;
- c) No caso de doença ou acidente do Contabilista Certificado que implique internamento hospitalar ou baixa médica por um período igual ou superior a 3 dias, no espaço de 15 dias a contar da data em que ocorra;

2 – Sempre que o Contabilista certificado suplente assuma funções no quadro do número anterior não são aplicadas coimas ou sanções por entrega de declarações legais ou fiscais fora do prazo estipulado na lei junto de qualquer entidade, pública ou privada, nos prazos previstos no número anterior.

3 – Para os efeitos previstos no número anterior, desde que comprovadamente informadas as entidades previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º, é da responsabilidade do Contabilista Certificado ou do Contabilista certificado suplente fazer prova dos impedimentos previstos no n.º 1 junto das entidades que aplicam as coimas ou sanções.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

Anexo I

igual à do BE e à do
PSD e CDS-PP

Artigo 16.º

[...]

A qualidade de membro honorário é atribuída por deliberação da **assembleia representativa**, sob proposta do conselho diretivo, obedecendo a perda dessa qualidade ao mesmo formalismo.

Proposta de Alteração

Anexo I

Ref. | T-PEP+BE
A-PP
C-PSD+CDS+FP

Artigo 23.º

[...]

1 – [...].

2 – A lista atualizada referida no número anterior é organizada por distrito e concelho.

3 – Para os efeitos previstos no n.º 1, as sociedades de profissionais de contabilistas certificados, as sociedades de contabilidade e os contabilistas certificados que operam como profissionais independentes para as entidades referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º, devem fornecer à Ordem a relação dos contabilistas certificados em funções nas respetivas organizações.

4 – [anterior n.º 2]

Proposta de Alteração

Anexo I

Prejudicado

Artigo 26.º

Levantamento da suspensão e reinscrição após cancelamento voluntário



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

1 – Os membros cuja inscrição tenha sido suspensa ou cancelada a seu pedido, podem, a todo o tempo, requerer ao conselho diretivo o **levantamento da sua suspensão** ou a sua reinscrição.

2 – A Ordem pode exigir que o interessado se submeta a **uma avaliação dos conhecimentos técnicos indispensáveis ao exercício da profissão**, sempre que a suspensão ou o cancelamento se prolonguem por um período superior a cinco anos.

3 – **A avaliação dos conhecimentos técnicos**, prevista no número anterior, pode não ser exigida, sempre que o interessado demonstre, no requerimento apresentado nos termos do n.º1, que no decurso da suspensão ou do cancelamento, exerceu funções em matérias respeitantes ao exercício da profissão.

4 – [...].

5 – **O membro da ordem que suspenda ou cancele a sua inscrição, por motivo de desempenho de cargo ou função pública ou por incompatibilidade prevista na lei, está dispensado da avaliação dos conhecimentos técnicos prevista no n.º 2.**

Proposta de Aditamento

Anexo I

Artigo 27.º-A

Remuneração do estágio

Rej. | F-PEP+BE
A-PS
C-PSD+CDJ-RP

1 – No caso da realização do estágio profissional, previsto no artigo anterior implicar a prestação de trabalho por parte do estagiário, este deverá ser remunerado de acordo com as funções desempenhadas.

2 – Para efeitos do número anterior, considera-se que há prestação de trabalho por parte do estagiário, nas situações em que, cumulativamente:

a) Existir um beneficiário da atividade desenvolvida pelo estagiário;

b) A atividade desenvolvida pelo estagiário for desenvolvida sob o poder de direção e autoridade do beneficiário;

c) Se verifiquem pelo menos dois dos elementos constantes das alíneas a) a c) do n.º 1 art.º 12.º do Código do Trabalho;



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3 – Na determinação da remuneração a ser auferida pelo estagiário deverão ser observados os critérios constitucionais e legalmente previstos, designadamente respeitando o princípio da igualdade das condições de trabalho.

Proposta de Alteração

Anexo I

Artigo 28.º

[...]

1 – [...].

2 – Para os efeitos do disposto no número anterior, considera-se que realizou estágio curricular aquele que, no âmbito da habilitação académica a que se refere o artigo 19.º, tenha sido aprovado em unidade curricular com a natureza **de estágio que vise como objetivo proporcionar uma experiência específica em ambiente profissional** que facilite e promova a inserção na atividade profissional do contabilista certificado.

3 – **Para os efeitos previstos no número anterior, a unidade curricular a que corresponde a realização do estágio curricular atribui um mínimo de 30 créditos ECTS numa licenciatura com um mínimo de 210 créditos ECTS.**

4 – [anterior n.º 3].

4 – [anterior n.º 4].

Proposta de Alteração

Anexo I

Artigo 36.º

[...]

O conselho diretivo, ouvido o conselho jurisdicional, apresenta à assembleia representativa a proposta de regulamento dos colégios.

Rej. | F-PP
C-PSD+CDJ-PP
A-R+BZ

Prejudicado



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

Anexo I

Artigo 37.º

[...]

Prejudicado

[...]:

- a) [...];
- b) Assembleia Representativa;
- c) [anterior alínea b)]
- d) [anterior alínea c)]
- e) [anterior alínea d)]
- f) [anterior alínea e)]

Proposta de Alteração

Anexo I

Secção II

Assembleia Representativa

Proposta de Alteração

Anexo I

Artigo 41.º

[...]

2ej. | C - PSD+CDU-PP
F - PP
A - PS+BE

1 – A assembleia representativa é constituída por membros eleitos por listas, numa proporção de um eleito por cada 1000 contabilistas certificados.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

2 – Os membros da assembleia representativa são eleitos a cada quatro anos em assembleia geral eleitoral, a realizar para o efeito em novembro, iniciando-se o respetivo mandato no dia 1 de janeiro do ano seguinte.

Proposta de Alteração

Anexo I

Prejudicado

Artigo 42.º

[...]

São da competência da Assembleia **Representativa**:

[...]

Proposta de Alteração

Anexo I

Prejudicado

Artigo 43.º

[...]

1 – A mesa da assembleia **representativa** é composta por um presidente, um vice-presidente, dois secretários efetivos e dois secretários suplentes, eleitos pelos membros da assembleia representativa na sua primeira reunião.

2 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Propor, à assembleia **representativa**, alterações ao regulamento eleitoral.

3 – [...].

4 – [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

Anexo I

Prejudicado

Artigo 44.º

[...]

1 – O presidente da mesa da assembleia representativa deve promover a organização da lista dos membros da Ordem que estejam presentes no início da reunião.

2 – [...].

3 – [...].

Proposta de Alteração

Anexo I

Prejudicado

Artigo 45.º

[...]

1 – A assembleia **representativa** reúne em sessão ordinária:

a) [...];

b) [...];

2 – A assembleia **representativa** reúne extraordinariamente, por iniciativa do presidente da mesa ou sempre que tal lhe seja solicitado pelo bastonário, pelo conselho diretivo, pelo conselho fiscal, por um terço dos seus elementos ou por um mínimo de 1% dos membros da Ordem no pleno gozo dos seus direitos.

Proposta de Alteração

Anexo I

Prejudicado

Artigo 46.º

[...]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- 1 – A assembleia **representativa** deve ser convocada pelo presidente da mesa, por comunicação direta aos membros da assembleia representativa, por via eletrónica, sendo simultaneamente divulgado no sítio da Ordem na Internet.
- 2 – A convocação da assembleia **representativa** será feita com um mínimo de 15 dias de antecedência e nela constará a indicação do local, dia e hora da assembleia, assim como a ordem dos trabalhos.
- 3 – Sem prejuízo do número anterior, em caso excecional devidamente justificado, a convocação da assembleia representativa pode ser feita com um mínimo de oito dias de antecedência.

Proposta de Alteração

Anexo I

Artigo 47.º

[...]

A assembleia representativa reúne e delibera quando estiverem presentes a maioria dos membros em efetividade de funções.

Proposta de Alteração

Anexo I

Artigo 48.º

[...]

- 1 – As deliberações da assembleia **representativa** são tomadas por maioria de votos dos membros presentes.
- 2 – A assembleia **representativa** só pode deliberar sobre os assuntos constantes da respetiva ordem de trabalhos, sendo nulas as deliberações sobre outros que não



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

constem da respetiva convocatória e, bem assim, as que contrariem a lei, o presente Estatuto e os regulamentos internos da Ordem.

Proposta de Aditamento

Anexo I

Secção II-A

Assembleia geral eleitoral

Prejudicada

Artigo 48.º-A

Assembleia geral eleitoral

- 1 – A mesa da assembleia geral eleitoral é constituída pelos mesmos membros da mesa da assembleia representativa.
- 2 – Não são admitidos a votar em assembleia geral eleitoral os contabilistas certificados que não se encontrem no pleno gozo dos seus direitos.
- 3 – A votação efetua-se:
 - a) Presencialmente, funcionando, para o efeito, mesas de voto por um período de doze horas, na sede e nas instalações regionais;
 - b) Por correspondência.
 - c) Por meios eletrónicos;
- 4 – Os resultados eleitorais devem ser divulgados até cinco dias após a realização da votação e na mesma data é marcada nova assembleia para eleição dos órgãos não eleitos no escrutínio anterior, a qual deve realizar-se no prazo de 30 dias.
- 5 – Os membros eleitos tomam posse perante o presidente da mesa da assembleia geral eleitoral, ao qual também são apresentados os respetivos pedidos de exoneração.
- 6 – A assembleia geral eleitoral pode ser convocada extraordinariamente caso se verifique a necessidade de proceder a eleições antecipadas ou à destituição de membros de órgãos sociais.

Artigo 48.º-B

Prejudicada



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Competências

Compete, em especial, à assembleia geral eleitoral, sem prejuízo de outras competências, previstas no presente Estatuto:

- a) Eleger e destituir os membros da assembleia representativa;
- b) Eleger e destituir o bastonário e os demais membros do conselho diretivo;
- c) Eleger e destituir os membros do conselho jurisdicional;
- d) Eleger e destituir os membros do conselho fiscal.

Artigo 48.º-C

Eleição dos titulares dos órgãos

Rej. | C-PSD+CDJ+PP
F-PS+PEP+DZ

- 1 – Os membros da assembleia representativa, o bastonário e os membros dos conselhos diretivo, jurisdicional e fiscal são eleitos pela assembleia geral eleitoral, através de escrutínio secreto, sendo o seu mandato de quatro anos.
- 2 – Os mandatos dos titulares dos órgãos das Ordens são renováveis apenas por uma vez, com exceção dos mandatos dos membros da assembleia representativa.
- 3 – A votação incide sobre listas separadas por órgãos sociais, exceto quanto ao bastonário, cuja eleição é feita por via da sua integração na lista do conselho diretivo, na qual figura como presidente.
- 4 – Os membros da assembleia representativa são eleitos em listas, apresentadas por distrito, de acordo com o sistema proporcional segundo o método de Hondt.
- 5 – As listas de candidatos à assembleia representativa devem apresentar um número de candidatos suplentes que correspondam a pelo menos 1/3 dos membros efetivos a eleger.
- 5 – As listas devem ser divulgadas até 30 dias antes da data fixada para a assembleia geral eleitoral.
- 6 – Com a exceção dos membros da assembleia representativa, sempre que existam mais de duas listas, considera-se eleita a lista que:
 - a) Obtiver mais de metade dos votos validamente expressos em assembleia geral eleitoral;
 - b) Sempre que nenhuma obtiver mais de metade dos votos validamente expressos votos há lugar a uma segunda volta a realizar, nos 30 dias seguintes, entre as duas listas mais votadas.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

7 – O Presidente da mesa da Assembleia Geral Eleitoral convoca as eleições com uma antecedência mínima de 120 dias da data designada.

8 – A convocatória das eleições da assembleia representativa inclui a divulgação do número de membros a eleger por cada distrito.

Rej. | F-PS+PP+BE
e-PSD+CD+PR

Artigo 48.º-D

Continuação do desempenho dos cargos sociais

Os membros dos órgãos anteriormente eleitos mantêm-se em exercício até tomarem posse os novos membros que vão suceder-lhes.

Artigo 48.º-E

Regulamento eleitoral

Prejudicado

A assembleia representativa aprova o regulamento eleitoral, com base em proposta do conselho diretivo e nos termos do presente Estatuto.

Proposta de Alteração

Anexo I

Artigo 50.º

[...]

Prejudicado

1 – O conselho diretivo é constituído por um presidente, que é o bastonário, por um vice-presidente e por cinco vogais, eleitos em assembleia geral eleitoral.

2 – [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

Anexo I

Artigo 52.º

[...]

[...]:

Prejudicada

- a) [...];
- b) Arrecadar as receitas e autorizar as despesas da Ordem, nos termos do orçamento aprovado em assembleia **representativa**;
- c) Apresentar anualmente, à assembleia **representativa**, o relatório e contas respeitantes ao ano civil anterior;
- d) [...];
- e) [...];
- f) Propor à assembleia **representativa** o elenco dos colégios da especialidade a criar e designar os membros dos conselhos de especialidade;
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) Apreciar e elaborar projetos de regulamentos e submetê-los à assembleia **representativa**, com o parecer prévio do conselho jurisdicional;
- l) [...];
- m) [...];
- n) Propor à assembleia **representativa** a alteração do valor das taxas de inscrição, quotas e taxas;
- o) Deliberar sobre a instituição e regulamentação de sistemas de formação profissional, **nos termos previstos na alínea s) do artigo 3.º**;
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

Anexo I

Artigo 53.º

[...]

Prejudicade

1 – O conselho jurisdicional é composto por um presidente e quatro vogais, eleitos em assembleia geral **eleitoral**.

2 – [...].

Proposta de Alteração

Anexo I

Artigo 56.º

[...]

1 – [...].

2 – [...]:

a) [...];

Prejudicade b) As propostas de alteração do Estatuto a serem presentes à assembleia **representativa**;

c) [...].

3 – [...].

Proposta de Alteração

Anexo I

Artigo ~~56~~.º

[...]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Elaborar, sempre que o julgue conveniente, relatórios da sua atividade, sendo obrigatoriamente elaborado um, anualmente, que é apresentado à assembleia **representativa** de aprovação de contas;
- e) [...];
- f) [...].

Prejudicado

Proposta de Alteração

Anexo I

Artigo 62.º

[...]

1 – A eleição para os órgãos da Ordem é realizada por listas separadas por cada órgão e, no caso das candidaturas à assembleia representativa, por distrito e depende da apresentação ao presidente da assembleia geral eleitoral.

2 – [...].

3 – [...]:

- a) Ao cargo de Bastonário ou membro do conselho jurisdicional, contabilistas certificados com, pelo menos, 10 anos de inscrição e 5 anos de exercício efetivo da profissão;
- b) Aos restantes órgãos, contabilistas certificados com, pelo menos, 5 anos de inscrição e 3 anos de exercício efetivo da profissão.

4 – [...].

5 – As propostas de candidatura são subscritas por um número de 100 contabilistas certificados, com inscrição em vigor, devendo incluir a lista individualizada dos candidatos aos órgãos respetivos, com a respetiva declaração de aceitação, o programa de ação e a identificação dos subscritores.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Rej. | C-PSD+CDU-PP
A-PS
F-PEP+BE

6 [novo] – Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso da assembleia representativa, as propostas de candidaturas são de âmbito distrital e são subscritas por 1% dos contabilistas certificados inscritos no respetivo distrito.

7 [novo] – A mesa da assembleia geral eleitoral assegura a igualdade de oportunidades a todas as listas concorrentes e, para fiscalização do ato eleitoral, constitui um delegado indicado por lista e por órgão e distrito, no caso da assembleia representativa.

8 [novo] – Nos termos do número anterior, o conselho diretivo é responsável por disponibilizar as condições materiais necessárias e determinadas pela mesa da assembleia geral e pelo regulamento eleitoral.

Proposta de Alteração

Anexo I

Prejudicada

Artigo 63.º

[...]

1 – As eleições devem ter lugar no último trimestre do ano em que termina o mandato dos órgãos eleitos, sendo o voto presencial, por correspondência ou por meios eletrónicos, nos termos a definir pelo regulamento eleitoral, realizando-se na data que for designada pelo presidente da mesa da assembleia geral **eleitoral**.

2 – [...].

3 – [...].

Proposta de Alteração

Anexo I

Prejudicada

Artigo 64.º

[...]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

1 – [...].

2 – [...].

3 – As propostas de referendo, incluindo as previstas no n.º 4 do artigo 65.º, devem ser submetidas e votadas em assembleia **representativa**, obtendo o prévio parecer do conselho jurisdicional quanto à sua legalidade e conformidade com o Estatuto.

4 – [...].

Proposta de Alteração

Anexo I

Artigo 65.º

[...]

Prejudicada

1 – Compete ao conselho diretivo propor a data do referendo e organizar o respetivo processo **para apresentação à assembleia representativa**.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

Assembleia, 29 de junho de 2015

Os Deputados

David Costa

Bruno Dias

Proposta de Lei n.º 293/XII

Transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais

Propostas de alteração/aditamento

Ap. | F-PSD + PS + CDS-PP + BE
A-PEL

Artigo 5.º

Disposições transitórias

- 1 – (...).
- 2 – (...).
- 3 – (...).
- 4 – (...).
- 5 – As situações que contrariem o disposto no Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados que consta do anexo I à presente lei devem ser regularizadas no prazo máximo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor desta.
- 6 - O disposto na presente lei não afeta a atual composição dos órgãos da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, os quais desempenham o seu mandato até ao final do mesmo.
- 7 - A limitação de mandatos dos órgãos consagrada no presente estatuto apenas produz efeitos para os órgãos eleitos após a entrada em vigor da presente Lei.
- 8 –

Artigo 3.º

Atribuições

São atribuições da Ordem:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);



Grupo Parlamentar



d) Promover e contribuir para o aperfeiçoamento e formação profissional dos seus membros;

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

k) (...);

l) (...);

m) (...);

n) (...);

o) (...);

p) (...);

q) (...);

r) (...);

s) Conceber, organizar e executar, para os seus membros, ações de formação profissional que visem o aperfeiçoamento profissional dos membros, aceitando como válida toda a formação profissional, em matérias da profissão, que os membros realizem nos mesmos termos que a Lei determina para fins do Código de Trabalho em matéria de formação profissional certificada e não podendo a Ordem solicitar outros comprovativos ou requisitos adicionais aos da legislação laboral.

t) (...);

u) (...).

Artigo 10.º

Atividade profissional

1 - A inscrição na Ordem permite o exercício, em exclusivo, das seguintes atividades:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (eliminar). Ap.

2 - Compete, ainda, aos inscritos na Ordem:

a) Exercer funções de consultoria nas áreas da contabilidade, da fiscalidade;

b) (...);

c) (...).

3 - (...).

4 - (...).

Artigo 11.º

Modos de exercício da atividade

1 - Os contabilistas certificados podem exercer a sua atividade:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) No âmbito de uma relação contratual celebrada com outro contabilista certificado, com uma sociedade de profissionais, com uma sociedade de contabilidade, com outra pessoa coletiva ou com um empresário em nome individual

2 - (...).

Artigo 13º

Retirado

Impedimento do Contabilista Certificado

1 – Sempre que o Contabilista Certificado fique impedido de exercer a atividade por motivo de morte, do próprio, parto, acidente ou doença que implique admissão em serviço hospitalar reconhecido nos termos da Lei, assume-se que o Contabilista Certificado Suplente pode assumir funções nos seguinte termos:

a) no caso de falecimento do Contabilista Certificado, no espaço de 15 dias a contar do falecimento;

b) no caso de parto do Contabilista Certificado, desde a data do parto ou de baixa médica por gravidez de risco, 15 dias do facto que acontecer primeiro;

c) doença ou acidente do Contabilista Certificado que implique a internamento



Grupo Parlamentar



hospitalar ou medida análoga por um período de 3 dias ou superior, 15 dias após o facto;

- 2 – Sempre que o Contabilista Certificado Suplente entre em funções após alguma das situações descritas no número anterior não será aplicada coimas ou sanções por entrega de declarações legais e ou fiscais junto de qualquer entidade, pública ou privada, até aos prazos referidos no número anterior.
- 3 – Compete ao Contabilista Certificado ou ao Contabilista Certificado Suplente recolher a documentação legal ou oficial que as entidades públicas, ou privadas, competentes disponibilizem e entregar às entidades referida na alínea a) do n.º 1 do art.º 10, afetadas pela situação, para, em conjunto com esta, instruir junto das entidades públicas ou privadas exposição que vise anular ou evitar coimas ou sanções por entregas declarativas fora do prazo estipulado.

Ap. | F-PSD+PS+CDS-PP
A-PP+B7

Artigo 15.º

Categorias

- 1 - Podem inscrever-se na Ordem pessoas singulares e sociedades profissionais de contabilistas certificados e as sociedades de contabilidade.
- 2 - (...).
- 3 - Tem a qualidade de membro efetivo, o contabilista certificado, a sociedade profissional, e a sociedade de contabilidade que se encontre inscrita na Ordem na respetiva qualidade.
- 4 - (...).
- 5 - (...).
- 6 - (...).

Prejudicial

Artigo 16.º

Aquisição e perda da qualidade de membro honorário

A qualidade de membro honorário é atribuída por deliberação da assembleia representativa, sob proposta do conselho diretivo, obedecendo a perda dessa qualidade ao mesmo formalismo.

Artigo 22.º



CDS-PP

Grupo Parlamentar



Partido Social Democrata
Grupo Parlamentar

Sp. | F-PSD+PS+
CDS-PP
C-PP+PZ

Sociedades de contabilidade

As sociedades cujo objeto social seja a prestação de serviços de contabilidade e que não preencham as condições de inscrição como sociedades profissionais de contabilistas certificados devem designar um contabilista certificado para exercer as funções de diretor técnico, por estabelecimento.

- 2 - O diretor técnico a que se refere o número anterior comunica à Ordem, no prazo máximo de 15 dias a contar da data da sua designação, a identificação completa da sociedade, bem como do estabelecimento, onde exerce tais funções e a data do início do exercício das mesmas.
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - (...).

Sp. | F-PSD+PS+CDS-PP
A-PP+PZ

Artigo 23.º

Registo público

- 1 - A Ordem disponibiliza, com carácter de permanência, no seu sítio na Internet, a lista atualizada dos membros efetivos, das sociedades de profissionais de contabilidade, das sociedades de contabilidade, com os elementos de informação referidos nas alíneas c) e e) do artigo 23.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro.
- 2 - A Ordem publica, no seu sítio na Internet, trimestralmente, a relação dos membros que, no respetivo período, vejam deferida a suspensão ou cancelamento da sua inscrição

Prejudicada

Artigo 36.º

Regulamento

O conselho diretivo, ouvido o conselho jurisdicional, apresenta à assembleia representativa a proposta de regulamento dos colégios.

Prejudicada

Artigo 37.º

Órgãos da Ordem

A Ordem prossegue os seus fins e atribuições através dos seguintes órgãos:



Grupo Parlamentar



- a) Assembleia representativa;
- b) Assembleia geral eleitoral;
- c) Bastonário;
- d) Conselho diretivo;
- e) Conselho jurisdicional;
- f) Conselho fiscal.

Ap. f-PPD+CDJ-PP+PP+BB
A-PS

Artigo 39.º

Duração dos mandatos

- 1 - A duração do mandato dos titulares dos órgãos da Ordem é de quatro anos, sendo renováveis por uma só vez, para as mesmas funções.
- 2 - (...).
- 3 - (...).

Artigo 41.º

Constituição

Retinada

- 1 - A assembleia representativa é constituída por membros eleitos por listas, de acordo com o sistema de representação proporcional segundo o método de Hondt, nos círculos eleitorais definidos para as eleições de deputados à Assembleia da República. Por cada círculo eleitoral é eleito um contabilista certificado por cada 1000 ou fração de 1000, de contabilistas certificados nele inscritos.
- 2 - Os membros da assembleia representativa podem fazer-se representar, na assembleia representativa, por outro membro da assembleia representativa.
- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, é suficiente, como instrumento de representação voluntária, uma carta dirigida ao presidente da mesa, assinada pelo representado, sendo a sua qualidade certificada através dos meios em uso na Ordem.
- 4 - As cartas a que se refere o número anterior devem ficar arquivadas na Ordem durante cinco anos.
- 5 - O membro da Ordem nomeado como representante só pode representar um outro membro.



Grupo Parlamentar



6 - Nas assembleias gerais eleitorais não é permitida a representação voluntária.

Artigo 42.º

Competência

Prejudicado

São da competência da assembleia representativa:

- a) Apreciar e votar o orçamento e plano de atividades;
- b) Apreciar e votar o relatório anual, as contas do exercício e o relatório anual do conselho fiscal;
- c) Apreciar e votar as propostas de alteração do Estatuto;
- d) Aprovar os regulamentos da Ordem, bem como fixar a taxa de inscrição, quotas e aprovar a proposta de criação de colégios de especialidade;
- e) Discutir e aprovar a realização de referendos;
- f) Decidir sobre a atribuição e perda da qualidade de membro honorário.
- g) Eleger a comissão de fixação das remunerações dos titulares dos órgãos sociais;
- h) Aprovar o seu regimento.

Artigo 43.º

Mesa da assembleia representativa

Prejudicado

- 1 - A mesa da assembleia representativa é composta por um presidente, um vice-presidente, dois secretários efetivos e dois secretários suplentes, eleitos pelos membros da assembleia representativa na sua primeira reunião.
- 2 - Incumbe ao presidente da mesa:
 - a) Convocar as reuniões e dirigir os trabalhos;
 - b) Assinar as atas;
 - c) Dar posse aos membros eleitos para os órgãos da Ordem;
 - d) Despachar e assinar o expediente que diga respeito à mesa;
 - e) Propor, à assembleia representativa, alterações ao regulamento eleitoral.
- 3 - Na falta ou no impedimento do presidente da mesa, as suas competências são exercidas sucessivamente pelo vice-presidente ou por um dos secretários.
- 4 - Compete aos secretários desempenhar as funções que lhes forem atribuídas pelo presidente da mesa.



Grupo Parlamentar



- 5 - Nas assembleias gerais eleitorais, o presidente da mesa é coadjuvado pelos restantes elementos, competindo-lhe gerir todos os atos inerentes às eleições, nos termos do regulamento eleitoral em vigor.

Prejudicado

Artigo 44.º

Lista de presenças

- 1 - O presidente da mesa da assembleia representativa deve promover a organização da lista dos membros da Ordem que estejam presentes ou representados no início da reunião.
- 2 - A lista de presenças deve indicar o nome e o domicílio profissional de cada um dos membros presentes e o nome e o domicílio profissional de cada um dos membros representados, bem como dos seus representantes.
- 3 - A lista de presenças deve ser rubricada, no lugar respetivo, pelos membros presentes e pelos representantes dos membros ausentes.

Prejudicado

Artigo 45.º

Assembleias ordinárias e extraordinárias

- 1 - A assembleia representativa reúne em sessão ordinária:
 - a) No decurso do 1.º trimestre de cada ano, para discussão e votação do relatório e contas apresentado pelo conselho diretivo e do relatório e parecer do conselho fiscal relativos ao ano civil anterior;
 - b) Em dezembro de cada ano, para discussão e aprovação do plano de atividades e do orçamento anual para o ano seguinte, elaborado pelo conselho diretivo;
 - c) (eliminado).
- 2 - 2 - A assembleia representativa reúne extraordinariamente, por iniciativa do presidente da mesa ou sempre que tal lhe seja solicitado pelo bastonário, pelo conselho diretivo, pelo conselho fiscal, por um terço dos seus elementos ou por um mínimo de 1% dos membros da Ordem no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 46.º

Prejudicado

Convocação



Grupo Parlamentar



- 1 - A assembleia representativa deve ser convocada pelo presidente da mesa, por comunicação direta aos membros da assembleia representativa, por via eletrónica, sendo simultaneamente divulgado no sítio da Ordem na Internet.
- 2 - A convocação da assembleia representativa será feita com um mínimo de 15 dias de antecedência e nela constará a indicação do local, dia e hora da assembleia, assim como a ordem dos trabalhos.
- 3 - A convocação da assembleia referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 45.º é feita com 90 dias de antecedência.
- 4 - Em caso excecionais, devidamente justificados, a convocação da assembleia representativa pode ser feita com um mínimo de oito dias de antecedência

Sp. | F-PSD+PS+CW-PP+BE
C-PP

Artigo 47.º

Quórum

- 1 - A assembleia representativa pode deliberar, em primeira convocação, quando esteja presente ou representada a maioria dos membros.
- 2 - Em segunda convocação, a assembleia representativa pode deliberar seja qual for o número de membros presentes ou representados.
- 3 - Na convocatória de uma assembleia representativa pode ser logo fixada uma segunda convocação, para uma hora depois, caso a assembleia representativa não possa reunir na primeira hora marcada por falta do número de membros exigido.

Prejudicada

Artigo 48.º

Deliberações

- 1 - As deliberações da assembleia representativa são tomadas por maioria de votos dos membros presentes e representados nos termos do presente Estatuto.
- 2 - A assembleia representativa só pode deliberar sobre os assuntos constantes da respetiva ordem de trabalhos, sendo nulas as deliberações sobre outros que não constem da respetiva convocatória e, bem assim, as que contrariem a lei, o presente Estatuto e os regulamentos internos da Ordem.

Prejudicada

Artigo 48.º - A

Assembleia geral eleitoral

- 1 - A mesa da assembleia geral eleitoral é constituída pelos mesmos membros da mesa da assembleia representativa.
- 2 - Não são admitidos a votar em assembleia geral eleitoral os contabilistas certificados que não se encontrem no pleno gozo dos seus direitos.
- 3 - Os membros da assembleia representativa são eleitos a cada quatro anos em assembleia geral eleitoral, a realizar para o efeito em novembro, iniciando-se o respetivo mandato no dia 1 de janeiro do ano seguinte.
- 4 - A votação efetua-se:
 - a) Presencialmente, funcionando, para o efeito, mesas de voto por um período de doze horas, na sede e nas instalações regionais;
 - b) Por correspondência.
 - c) Por meios eletrónicos;
- 5 - Os resultados eleitorais devem ser divulgados até cinco dias após a realização da votação e na mesma data é marcada nova assembleia para eleição dos órgãos não eleitos no escrutínio anterior, a qual deve realizar-se no prazo de 30 dias.
- 6 - Os membros eleitos tomam posse perante o presidente da mesa da assembleia geral eleitoral, ao qual também são apresentados os respetivos pedidos de exoneração.
- 7 - A assembleia geral eleitoral pode ser convocada extraordinariamente caso se verifique a necessidade de proceder a eleições antecipadas ou à destituição de membros de órgãos sociais.

Prejudicado

Artigo 48.º-B

Competências

Compete, em especial, à assembleia geral eleitoral, sem prejuízo de outras competências, previstas no presente Estatuto:

- a) Eleger e destituir os membros da assembleia representativa;
- b) Eleger e destituir o bastonário e os demais membros do conselho diretivo;
- c) Eleger e destituir os membros do conselho jurisdicional;
- d) Eleger e destituir os membros do conselho fiscal.

Prejudicada

Artigo 48.º - C

Eleição dos titulares dos órgãos

- 1 - Os membros da assembleia representativa, o bastonário e os membros dos conselhos diretivo, jurisdicional e fiscal são eleitos pela assembleia geral eleitoral, através de escrutínio secreto, sendo o seu mandato de quatro anos.
- 2 - Os mandatos dos titulares dos órgãos das Ordens são renováveis apenas por uma vez, com exceção dos mandatos dos membros da assembleia representativa.
- 3 - A votação incide sobre listas separadas por órgãos sociais, exceto quanto ao bastonário, cuja eleição é feita por via da sua integração na lista do conselho diretivo, na qual figura como presidente.
- 4 - As listas devem ser divulgadas até 30 dias antes da data fixada para a assembleia geral eleitoral.
- 5 - Ressalvando o caso dos membros da Assembleia Representativa considera-se eleita a lista que:
 - a) Sendo única, obtiver a maioria absoluta dos votos expressos em assembleia geral eleitoral;
 - b) Sempre que existirem duas ou mais listas concorrentes e nenhuma delas obtiver maioria absoluta de votos há lugar a uma segunda volta a realizar, nos 30 dias seguintes, entre as duas listas mais votadas, e a que obtiver mais votos válidos será a eleita
- 6- O Presidente da mesa da Assembleia Geral Eleitoral tem de marcar as eleições com a antecedência mínima de 90 dias da data designada.

Prejudicada

Artigo 50.º

Composição do conselho diretivo

- 1 - O conselho diretivo é constituído por um presidente, que é o bastonário, por um vice-presidente e por cinco vogais, eleitos em assembleia geral eleitoral.
- 2 - À data da eleição dos membros efetivos, são igualmente eleitos quatro suplentes.

Sp. | UN

Artigo 48.º - D
Regulamento eleitoral

A assembleia representativa aprova o regulamento eleitoral, com base em proposta do conselho diretivo e nos termos do presente Estatuto.

Rejeitada

Artigo 52.º
Competência do conselho diretivo

Compete ao conselho diretivo:

- a) Elaborar, até 30 de novembro de cada ano, o plano de atividades e o orçamento para o ano civil seguinte;
- b) Arrecadar as receitas e autorizar as despesas da Ordem, nos termos do orçamento aprovado em assembleia representativa;
- c) Apresentar anualmente à assembleia representativa o relatório e contas respeitantes ao ano civil anterior;
- d) Aprovar a estrutura organizativa da Ordem;
- e) Deliberar sobre a criação de comissões permanentes ou eventuais;
- f) Propor à assembleia representativa o elenco dos colégios da especialidade a criar e designar os membros dos conselhos de especialidade;
- g) Executar as decisões em matéria disciplinar;
- h) Deliberar sobre a lista dos membros inscritos na Ordem e respetivas alterações, a publicitar nos termos do disposto no artigo 23.º;
- i) Participar às entidades competentes as sanções de suspensão e de expulsão aplicadas aos membros da Ordem;
- j) Apreciar e elaborar projetos de regulamentos e submetê-los à assembleia representativa, com o parecer prévio do conselho jurisdicional;
- l) Proceder à divulgação das condições de acesso previstas no artigo 18.º;
- m) Dar o seu laudo indicativo acerca de honorários, quando solicitado por entidades públicas, ou, existindo diferendo, pelas partes intervenientes;
- n) Propor à assembleia representativa a alteração do valor das taxas de inscrição, quotas e taxas;
- o) Deliberar sobre a instituição e regulamentação de sistemas de formação



CDS-PP
Grupo Parlamentar
profissional;



PSD
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA
Grupo Parlamentar

- p) Praticar todos os demais atos conducentes à realização dos fins da Ordem e tomar deliberações em todas as matérias que não sejam da competência exclusiva e específica de outros órgãos;
- q) Através do vice-presidente, representar a Ordem, em juízo ou fora dele, no caso de impedimento do bastonário;
- r) Aprovar o seu regimento.

Prejudicada

Artigo 53.º Composição

- 1 - O conselho jurisdicional é composto por um presidente e quatro vogais, eleitos em assembleia geral eleitoral.
- 2 - À data da eleição dos membros efetivos são igualmente eleitos dois suplentes.

Prejudicada

Artigo 56.º Supervisão

- 1 - Na execução da sua atividade de supervisão legal o conselho jurisdicional pode requerer ao conselho diretivo informação sobre qualquer assunto ou deliberação para apreciação da sua legalidade.
- 2 - Em especial, ao conselho jurisdicional compete dar parecer sobre a conformidade legal, nas seguintes matérias:
 - a) A questão ou questões a sujeitar a referendo, para apreciação da sua conformidade com a lei e o Estatuto;
 - b) As propostas de alteração do Estatuto a serem presentes à assembleia representativa;
 - c) Os projetos de regulamentos elaborados pelo conselho diretivo.
- 3 - Compete ainda ao conselho jurisdicional elaborar e aprovar o seu regimento.

Prejudicada

Artigo 60.º Competência

Compete ao conselho fiscal:

- a) Fiscalizar o cumprimento do plano de atividades e do orçamento da Ordem;



Grupo Parlamentar



- b) Examinar, sempre que o julgue conveniente, os documentos e os registos da contabilidade da Ordem;
- c) Emitir parecer sobre o relatório e contas do conselho diretivo;
- d) Elaborar, sempre que o julgue conveniente, relatórios da sua atividade, sendo obrigatoriamente elaborado um, anualmente, que é apresentado à assembleia representativa de aprovação de contas;
- e) Emitir os pareceres que o conselho diretivo lhe solicite, no âmbito das suas competências.
- f) Aprovar o seu regimento.

Artigo 62.º

Candidaturas

Ap. | F - PSD + PJ + CDS-PP + PP
A - BE

- 1 - 1 - A eleição para os órgãos da Ordem é realizada por listas separadas para cada órgão e por círculo eleitoral, no caso de candidaturas à assembleia representativa, e depende da apresentação de candidaturas ao presidente da mesa da assembleia geral eleitoral.
- 2 - Só podem candidatar-se à eleição para os órgãos da Ordem pessoas singulares.
- 3 - Só podem candidatar-se:
 - a) Ao cargo de Bastonário ou membro do conselho jurisdicional, contabilistas certificados com, pelo menos, 10 anos de inscrição e exercício efetivo da profissão;
 - b) Ao cargo de restantes membros do conselho diretivo, membro do conselho fiscal com exceção do revisor oficial de contas e membro da assembleia de representantes, membros com cinco anos de inscrição e exercício efetivo da profissão.
- 4 - O prazo para apresentação das listas candidatas termina 60 dias antes da data marcada para o ato eleitoral.
- 5 - As propostas de candidatura são subscritas por 5% dos contabilistas certificados inscritos no círculo eleitoral, com um máximo de 100 contabilistas certificados, com inscrição em vigor, devendo incluir a lista individualizada dos candidatos a todos os órgãos, e por círculo eleitoral no caso da assembleia



Grupo Parlamentar



representativa, com a respetiva declaração de aceitação, o programa de ação e a identificação dos subscritores.

- 6 - Devem ser asseguradas iguais oportunidades a todas as listas concorrentes, e caso estas o solicitem, constituir-se, para fiscalizar a eleição, um delegado de cada uma das listas por cada circulo eleitoral.

Prejudicado

Artigo 63.º

Data de realização

- 1 - As eleições devem ter lugar no último trimestre do ano em que termina o mandato dos órgãos eleitos, sendo o voto presencial, por correspondência ou por meios eletrónicos, nos termos a definir pelo regulamento eleitoral, realizando-se na data que for designada pelo presidente da mesa da assembleia geral eleitoral.
- 2 - No caso de falta de quórum ou de destituição dos órgãos eleitos, procede-se à eleição intercalar para aquele órgão, nos termos de regulamento eleitoral, a qual deve ter lugar nos três meses seguintes à ocorrência de tais factos.
- 3 - Apenas têm direito de voto os membros singulares da Ordem no pleno exercício dos seus direitos.

Prejudicado

Artigo 64.º

Objeto

- 1 - A Ordem pode realizar referendos, a nível nacional, com carácter vinculativo, incidindo sobre questões que o conselho diretivo considere suficientemente relevantes.
- 2 - As questões devem ser formuladas com clareza e para respostas de sim ou não.
- 3 - As propostas de referendo, incluindo as previstas no n.º 4 do artigo 65.º, devem ser submetidas e votadas em assembleia representativa, obtendo o prévio parecer do conselho jurisdicional quanto à sua legalidade e conformidade com o Estatuto.
- 4 - As questões referentes a matérias da competência exclusiva de qualquer órgão da Ordem, só podem ser submetidas a referendo mediante solicitação desse

Artigo 65.º

Prejudicada

Organização

- 1 - Compete ao conselho diretivo propor a data do referendo e organizar o respetivo processo para apresentação à assembleia representativa.
- 2 - O teor das questões a submeter a referendo deve ser objeto de esclarecimento e debate junto de todos os membros da Ordem.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as propostas de alteração das questões a submeter a referendo devem ser dirigidas, por escrito, ao conselho diretivo, durante o período de esclarecimento e debate, por membros singulares da Ordem devidamente identificados.
- 4 - As propostas de referendo subscritas por um mínimo de 3% dos membros singulares da Ordem no pleno gozo dos seus direitos não podem ser objeto de alteração, salvo parecer em contrário do conselho jurisdicional.

Artigo 69º

Publicidade

Prejudicada

- 1 – A publicidade aos serviços cujo exercício, nos termos do atual estatuto, é exclusiva dos contabilistas certificados, só pode ser feita por contabilistas certificados, sociedades profissionais de contabilistas certificados ou sociedades de contabilidade, desde que inscritos na Ordem, ou tenham designado um responsável técnico junto da Ordem no caso das sociedades de contabilidade.
- 2 – A publicidade, a ser feita pelas entidades referidas no número anterior, pode divulgar a atividade profissional de forma objetiva e verdadeira, no rigoroso respeito dos deveres deontológicos, do sigilo profissional e das normas legais sobre publicidade e concorrência, nos termos do presente Estatuto.

Palácio de São Bento, 29 de junho de 2015

Os Deputados

Proposta de Lei n.º 293 /XII /4ª

Transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais

Propostas de alteração/aditamento /eliminação

Artigo 5.º

Disposições transitórias

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 -

6 - O disposto no artigo 12.º-A do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados que consta do anexo I à presente lei produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2016.

Ap. | f- RDT + PS + CDS-PP + BE
A- PP

Ap. | F-PSD + CDS-PP + PPS + BE
A-PP

Artigo 12º - A

Contabilista Certificado Suplente

- 1 – O Contabilista Certificado Suplente é um contabilista certificado que está indicado como suplente do Contabilista Certificado para o exercício da atividade profissional como definida no n.º 1 do art.º 10º das entidades em que for nomeado como Contabilista Certificado Suplente, pelo representante legal das referidas entidades.
- 2 – O Contabilista Certificado Suplente pode assumir a todo o momento as funções definidas no n.º 1 do artigo 10.º, por motivo de impedimento do Contabilista Certificado nomeado, desde que solicitado por este.
- 3 - Sempre que o Contabilista Certificado fique impedido de exercer a atividade por motivo de morte, do próprio, parto, acidente ou doença que implique admissão em serviço hospitalar reconhecido nos termos da Lei, assume-se que o Contabilista Certificado Suplente pode assumir funções independentemente da solicitação prevista no número anterior.
- 4 – As entidades referidas no n.º 1 do Artigo 10º podem nomear um Contabilista Certificado Suplente, junto de todas as entidades administrativas competentes nos termos em que são comunicadas a nomeação e aceitação do contabilista certificado e produzem efeitos nos termos em que estas os produzem.
- 5 - O Contabilista Certificado que seja nomeado Contabilista Certificado Suplente de alguma entidade, deve comunicar à Ordem, nos mesmos termos do Artigoº 14, a sua nomeação e a mesma produz todos os efeitos estatutários, éticos e deontológicos nos mesmos termos do Contabilista Certificado, com as adaptações necessárias à situação de Contabilista Certificado Suplente.
- 6 – Em todas as normas legais que se refiram ao Contabilista Certificado, aplicar-se-á ao Contabilista Certificado Suplente as mesmas disposições, mas apenas nos atos declarativos que sejam praticados por este.

Proposta de Lei n.º 293/XII/4ª

Transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais

Propostas de alteração/aditamento /eliminação

Artigo 13º

Pontuação

(Eliminação deste artigo)

Prejudicado

Artigo 14º

(Eliminação deste artigo)

Ap. UN

Artigo 26.º

Reinscrição após suspensão ou cancelamento voluntário

- Prejudic. 1 - Os membros cuja inscrição tenha sido suspensa ou cancelada a seu pedido, podem, a todo o tempo, requerer ao conselho diretivo o **levantamento da suspensão ou** a sua reinscrição.
- 2 - A Ordem pode exigir que o interessado se submeta a ^{avaliação} ~~exame~~, sempre que a suspensão se prolongue por um período superior a **três** anos.

- 3 - A avaliação dos conhecimentos técnicos referida no número anterior pode não ser exigida, sempre que o interessado demonstre, no requerimento apresentado nos termos do n.º 1, que, no decurso da suspensão, exerceu funções em matérias respeitantes ao exercício da profissão.
- 4 - (...)
- 5 - (...)
- 6 - O membro da ordem que suspenda ou cancele a sua inscrição na ordem, por motivo de incompatibilidade com o desempenho de algum cargo ou função pública, tem o prazo definido no número dois iniciado apenas após o fim da incompatibilidade inicial ou continuada.

Proposta de Lei n.º 293/XII/4ª

Transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais

Propostas de alteração/aditamento

Artigo 85.º

Caracterização das sanções disciplinares

Np. | F - PSD + CDS-PP
A - PS + PP + BE

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - A sanção de expulsão consiste no impedimento total do exercício da atividade, por parte do contabilista certificado, sem prejuízo de reabilitação.

